

# CURSO POPULAR DE FORMAÇÃO DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

**Professo: Bruno Terra**

brunoterra.com@gmail.com

### 6. Ação: teorias, classificação, elementos, condições e cumulação.

**Conceito:** é um **direito público subjetivo** que se exerce **contra o Estado**, por meio do qual se **postula a tutela ou provimento jurisdicional**.

A “**Ação**” se contrapõe à “**inércia**” da Jurisdição. É **o poder** de que dispõe o interessado para provocar a Jurisdição.

**João pretende ajuizar demanda contra Maria para cobrá-la de uma dívida.**

**É um direito contra o Estado** (e não contra o adversário).

**O direito de ação não se confunde com o direito material:**

- Direito material: exercido contra o adversário
- Direito de ação: exercido contra o Estado (direito de obter um provimento jurisdicional)

**ATENÇÃO:** há **direito de ação ainda que o direito material não exista** (improcedência do pedido).

**As relações jurídicas também são diferentes:**

- **Relação de direito material:** entre as pessoas envolvidas no fato jurídico (comprador e vendedor; locador e locatário; vítima e agressor, etc)
- **Relação de direito processual** (iniciada pela Ação): é composta pelos sujeitos da relação de direito material e **mais o Juiz** (vendedor, comprador e juiz)

**O direito de ação se submete a requisitos? Ou se trata de um direito incondicionado?**

O direito de ação é **condicionado**. Só haverá direito de ação se preenchidos certos requisitos (“**condições da ação**”), tornando-se possível o julgamento de mérito (apreciação do pedido pelo juiz).

**Condições da ação:** **legitimidade *ad causam*** e **interesse de agir** (e possibilidade jurídica do pedido?).

**Em síntese, o direito de ação é:**

Material de apoio para uso exclusivo dos alunos do “Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos”. Desenvolvido por Bruno Terra, tendo como referência as obras “Direito Processual Civil Esquemático”, de Marcus Vinícius Rios Gonçalves (Saraiva, 2020) e Manual de Direito Processual Civil, de Daniel Amorim Assumpção Neves (Juspodivm, 2017), bem como arquivos pessoais de estudo. Proibida a venda e o compartilhamento, sob as penas da Lei.

- **Autônomo** e **Independente** do **direito material** (é um direito diferente do direito material, e que não depende deste último para existir)
- Forma uma **relação jurídica distinta** da relação de direito material (integrada também pelo juiz)
- É **exercido contra o Estado** (e não contra o adversário – parte contrária)
- É **condicionado** (submete às chamadas “**condições da ação**”)

Mas nem sempre foi assim...

Até meados do **século XIX**, aproximadamente, não havia uma separação muito clara entre o direito processual e o direito material. Quando o direito de alguém era desrespeitado, e a vítima era obrigada a ir a juízo, entendia-se que a pretensão por ela colocada perante a justiça nada mais era do que o seu **direito material em momento**.

**O direito de ação não era autônomo.** Ele se confundia com o próprio direito material (direito civil).

Ex.: na ação possessória, entendia-se que o próprio direito material do autor (posse) estava em movimento, não existindo um direito autônomo de ação.

**Marco inicial do Processo Civil enquanto ciência autônoma:** a obra “*Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais*”, do alemão **Oskar Von Büllow**, de **1868**. É considerada a “certidão de nascimento” do direito processual moderno, contribuindo para a compreensão de que **uma coisa é o direito material, e outra coisa é o direito de ir à juízo (ação)**.

Vejamos um pouco da evolução história do conceito de ação (e do próprio processo civil).

### **Teorias sobre a Ação**

- **Teoria Imanentista (civilista):** o direito de ação é **o próprio direito material em movimento**, reagindo a uma agressão ou a uma ameaça de agressão. Esta teoria não entende o direito de ação como direito autônomo.

Não existe direito de ação sem que exista o direito material, até mesmo porque trata-se do **mesmo direito, em diferentes estados: estático**, enquanto não violado/ameaçado, e **dinâmico**, depois da ameaça/agressão.

Segundo a teoria immanentista, **a ação é um poder que o indivíduo possui contra o seu adversário**, e não contra o Estado (se o direito material é contra o adversário, isto também se aplica ao direito de ação – porque são a mesma coisa!).

Esta teoria já foi abandonada há tempos.

- **Teoria Concreta da Ação:** o direito de ação é um direito do indivíduo contra o Estado, com o objetivo de obter sentença favorável, e ao mesmo tempo um direito contra o adversário.

Esta teoria teve o mérito de, pela primeira vez, distinguir o direito de ação do direito material. A ação ganhou autonomia, aqui.

Contudo, a teoria concreta continua entendendo que só existe direito de ação se o direito material existir. Se a sentença fosse desfavorável ao autor (improcedência), não teria existido direito de ação. Logo, embora autônomo, o direito de ação continuou dependente do direito material.

Esta teoria também já foi abandonada.

- **Teoria Abstrata:** o direito de ação é o direito abstrato de obter um pronunciamento do Estado.

A teoria abstrata incorpora os avanços da teoria concreta (autonomia do direito de ação, que não se confunde com o direito material), e vai além: reconhece a independência do direito de ação em relação ao direito material.

Para a teoria abstrata, o direito de ação é abstrato, amplo, genérico e incondicionado. Os adeptos desta linha de pensamento rejeitam a existência das “condições da ação” (legitimidade e interesse), que são tratadas como matéria de mérito. Consequência prática disto: toda sentença de “carência da ação” (reconhecimento de ilegitimidade ou falta de interesse) é, na verdade, uma sentença de mérito, acobertada pela coisa julgada material.

Alguns autores defendem que a Teoria Abstrata é a mais correta, porque evita a repositura de demanda quando a pretensão do autor já foi rejeitada pelo Judiciário.

Para alguns, foi a teoria adotada pelo CPC/15, que não faz menção às “condições da ação” (ENTENDIMENTO MINORITÁRIO).

*CPC/73:*

*Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

*VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;*

*CPC/15:*

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

- **Teoria Eclética (ou abstrata eclética):** o direito de ação não se confunde com o direito material, sendo autônomo e independente. Não é, contudo, incondicionado, só existindo direito de ação quando o autor tem direito a um julgamento de mérito (ou seja, quando preenchidas as “condições da ação”).

A teoria eclética é uma teoria abstrata (reconhece autonomia e independência do direito de ação), mas com temperamentos, pois reconhece a existência de condições da ação (legitimidade e interesse de agir).

As condições da ação devem estar presentes ao longo de todo o processo, inclusive no momento da sentença. Se houver perda superveniente de uma das condições da ação, haverá extinção do processo sem exame do mérito.

**Obs.:** neste ponto exato (momento de aferição da presença das condições da ação) é que a teoria eclética se diferencia da teoria da asserção (veremos adiante).

A teoria eclética faz uma distinção entre o “direito de petição” e o “direito de ação”:

- **Direito de acesso à justiça (direito de petição / direito de ação em “sentido amplo”):** é o direito de obter do Poder Judiciário uma resposta, qualquer que seja ela, a todas as pretensões que lhe forem dirigidas. Tem fundamento constitucional, e é incondicionado:

Art. 5º

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos [incluído o Judiciário] em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

- **Direito de ação em sentido estrito:** direito a uma sentença de mérito. É o que interessa mais de perto ao Processo Civil (objeto do presente estudo). É condicionado: só há direito de ação se houver possibilidade de julgamento de mérito (preenchidas as condições da ação – legitimidade e interesse).

**ATENÇÃO:** não podemos esquecer que a teoria eclética concorda com a teoria abstrata no tocante à autonomia e à independência do direito de ação (em relação ao direito material). Portanto, para a teoria eclética existe direito de ação ainda que o pedido do autor seja julgado improcedente (ou seja, ainda que o Judiciário entenda que o direito material não existia).

A teoria eclética entende que o direito de ação é o direito a uma sentença de mérito, qualquer que seja o sentido do pronunciamento judicial (procedente ou improcedente). Por isso ela não se confunde com a teoria concreta (que não conferia independência ao direito de ação, entendendo que ele só existia quando o pedido fosse procedente).

A teoria eclética exige a presença das condições da ação, que são requisitos para que o pedido (“mérito”) seja apreciado. Na falta de uma das condições, o juiz extinguirá o processo **sem julgar o mérito**, reconhecendo que o autor é “carecedor da ação” (“sentença terminativa” – art. 485 do CPC). **Nestes casos, para a teoria eclética, não terá havido direito de ação (em sentido estrito)**. O que existiu, então? **Foi exercido pelo autor o seu direito de acesso à justiça** (direito de ação em “sentido amplo”).

**A teoria eclética foi adotada pelo CPC/73 e pelo CPC/15 (POSIÇÃO MAJORITÁRIA).**

- **Teoria da Asserção**: o direito de ação **não se confunde com o direito material**, sendo autônomo e independente. Além disso, esta teoria **também reconhece a existência das condições da ação** (assim como a teoria eclética). **A diferença desta teoria está na forma e no momento de aferição da presença das condições da ação.**

Segundo a **teoria eclética**, as condições da ação devem estar presentes **no momento da sentença**. Caso presentes na propositura da demanda, mas desaparecerem quando da sentença, **o processo deverá ser extinto sem exame de mérito** (carência superveniente da ação).

Segundo a **teoria da asserção**, contudo, **as condições da ação** devem ser analisadas pelo juiz **segundo os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial**, presumindo-se a verdade de tais afirmações (*in statu assertionis*), sem qualquer desenvolvimento cognitivo. A cognição do juiz é superficial, levando em conta apenas os elementos trazidos pelo autor na petição inicial (que são presumidos verdadeiros para esta finalidade).

**Se neste momento limiar do processo** (análise da petição inicial) **o juiz perceber a falta de uma condição da ação, o processo deverá ser extinto sem exame mérito** (sentença terminativa – art. 485/CPC). Se o juiz concluir pela presença das condições da ação (valendo-se de cognição sumária, apenas com os elementos trazidos na inicial), receberá a inicial e mandará citar o réu. **Até aqui a teoria da asserção é idêntica à teoria eclética.**

Agora, **caso o juiz, no decorrer do processo, e valendo-se de uma cognição mais aprofundada, perceba a ausência de uma das condições da ação, deverá julgar o processo COM EXAME DO MÉRITO**. Eis a diferença da teoria da asserção: nesta hipótese, caso o juiz precisa de uma cognição mais aprofundada para perceber a falta de uma condição da ação, a questão se tornará matéria de **mérito**, não dando mais ensejo a uma sentença terminativa. **Haverá sentença de improcedência.**

A Teoria da Asserção tem muito prestígio no Brasil, e é amplamente aceita pelo STJ.

Vejamos a diferença entre as teorias eclética e da asserção com um **caso prático**: José propôs **demonstram que, realmente, a versão do réu é a verdadeira** demanda de cobrança em face de Augusto, alegando que o réu o contratou para prestar **serviços de pedreiro**, mas não pagou o valor acordado. Citado, o réu contestou apresentando **versão diferente** dos fatos: o valor cobrado por José, na verdade, se refere a uma **dívida de jogo** (e não à prestação de serviços), já que ambos participaram de uma aposta e o réu perdeu. Diante da controvérsia, o juiz abre a instrução e as **provas demonstram que, realmente, a versão do réu é a verdadeira** (a dívida é mesmo oriunda de jogo, e não pode ser cobrada – art. 814 do CC).

O que fazer? A ilicitude do pedido (impossibilidade jurídica) **gera falta de interesse de agir, que é uma das condições da ação**. Constatada somente agora, no momento da sentença, a falta de uma das condições da ação, o juiz **deve extinguir o processo sem resolução de mérito** (carência – falta de condição da ação), **ou julgar improcedente o pedido?**

Depende da **teoria** adotada:

- **Teoria Eclética**: segundo esta teoria, o juiz deverá **julgar extinto o processo SEM examinar o mérito**, reconhecendo a carência (falta de interesse de agir). Para a teoria eclética, as condições da ação precisam estar presentes inclusive no momento da sentença. Haverá coisa julgada formal, apenas (e não material). - 485

- **Teoria da Asserção**: adotada esta teoria, o juiz **julgará improcedente o pedido do autor** (sentença **COM exame do mérito**); para a teoria da asserção, as condições da ação devem ser verificadas no início do processo, segundo os elementos fornecidos pelo autor. No caso, levando em **APENAS** a narrativa da petição inicial, **como se verdade fosse**, as condições da ação estavam presentes (as partes eram legítimas, e havia interesse de agir – não há ilicitude em cobrar por serviços de pedreiro). A impossibilidade jurídica do pedido **só foi observada mais tarde, em cognição aprofundada do juiz** (só depois da contestação e da instrução), **de modo que deve ser enfrentada como matéria de MÉRITO**, ocasionando a improcedência do pedido. Aqui haverá coisa julgada formal e material. – art. 487

## Síntese das teorias sobre a Ação:

Imanentista	Concreta	Abstrata	Eclética	Asserção
Direito de ação é o <b>próprio Direito Material</b> , em um estado diferente (em movimento)	Direito de ação é diferente do direito material	Direito de ação é o direito abstrato de obter um pronunciamento do Estado (qualquer um). É incondicionado	Direito de ação é autônomo e independente, mas condicionado. <b>Condições devem estar presentes no momento da sentença</b>	Direito de ação é autônomo e independente, mas condicionado. <b>Condições são aferidas <i>in statu assertionis</i>, no início do processo.</b>
<b>Não é autônomo</b>	É autônomo (é um outro direito)	É autônomo	É autônomo	É autônomo
<b>Não é independente</b>	<b>Não é independente</b>	É independente	É independente	É independente
Exercido <b>contra o adversário</b>	Exercido <b>contra o Estado E contra o adversário</b>	Exercido <b>contra o Estado</b>	Exercido <b>contra o Estado</b>	Exercido <b>contra o Estado</b>
Só há ação se o pedido for <b>procedente</b> (ação depende do direito material)	Só há ação se o pedido for <b>procedente</b> (ação depende do direito material)	<b>Sempre existe o direito de ação</b> (porque ele é incondicionado). Sentenças de “carência” são de mérito	<b>Só há ação</b> (sentido estrito) <b>quando presentes as “condições da ação” (julgamento de mérito);</b> do contrário, haverá apenas direito de acesso à justiça)	<b>A ausência de uma condição percebida no limiar do processo gera extinção sem mérito (não houve ação). Se a falta for percebida somente depois, em cognição aprofundada, haverá direito de ação (questão resolvida no mérito).</b>

### Execução também é Ação?

Adotada a teoria eclética, o direito de ação é o direito a uma **resposta de mérito**. Assentada esta premissa, surge a questão: e na execução? Também há direito de ação? Afinal, na execução não se aprecia mais quem tem razão (procedência ou improcedência)...

**Também há direito de ação na Execução.** Na Execução também há um pedido, embora diferente do pedido do processo de conhecimento. Na Execução o interessado pede que o juiz **satisfaça** o direito (ao invés de pedir que o juiz diga quem tem razão). Há pedido, e há também **uma resposta a este pedido por parte do Juiz**, que vem em forma da **prática de atos concretos tendentes à satisfação do credor** (penhora, avaliação, arresto, alienação, etc).

Assim:

Material de apoio para uso exclusivo dos alunos do “Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos”. Desenvolvido por Bruno Terra, tendo como referência as obras “Direito Processual Civil Esquematizado”, de Marcus Vinícius Rios Gonçalves (Saraiva, 2020) e Manual de Direito Processual Civil, de Daniel Amorim Assumpção Neves (Juspodivm, 2017), bem como arquivos pessoais de estudo. Proibida a venda e o compartilhamento, sob as penas da Lei.

- Processo de conhecimento: interessado **pede** que o juiz **diga quem tem razão**. **A resposta de mérito** do Juiz virá com uma **sentença**, de procedência ou improcedência do pedido.

- Processo de execução: interessado, de posse de um título executivo (que já diz quem tem razão), pede que o juiz **satisfaça** o seu direito. Também haverá uma **resposta de mérito** aqui, não via sentença, mas sim pela **adoção de atos concretos para satisfação do credor**.

## Condições da Ação

Fixada a premissa de que nosso ordenamento adotou a teoria eclética (direito de ação é condicionado), precisamos estudar quais são as **condições da ação**. Sem elas não haverá direito de ação.

São condições da ação: a **legitimidade *ad causam*** e o **interesse de agir**.

Obs.: no CPC/73 eram **três** as condições da ação, incluindo a **possibilidade jurídica** neste rol; o Código foi elaborado principalmente por **Alfredo Buzaid**, discípulo de Liebman, que entendia que eram **três** as condições da ação. O próprio Liebman, contudo, a partir da 3ª edição do seu *Manual de Direito Processual Civil*, **excluiu a possibilidade jurídica** enquanto condição autônoma, entendendo que ela já **estaria abrangida pelo conceito de interesse de agir**. **O CPC/15 adotou este entendimento:**

CPC/73:

Art. 267. *Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

VI - *quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;*

CPC/15:

Art. 485. *O juiz não resolverá o mérito quando:*

VI - *verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

As condições da ação são **matéria de ordem pública**, podendo ser examinadas **de ofício** pelo juiz, e **a qualquer tempo no processos** (**exceto nos recursos extraordinário e especial, diante da necessidade de prequestionamento**). Há interesse público de que o processo seja extinto desde logo quando não puder conduzir a uma sentença de mérito.

**ATENÇÃO:** O CPC/15 prevê expressamente a **preferência pelo exame de mérito (princípio da primazia da decisão de mérito)**, de modo que o **juiz deve oportunizar às partes a regularização de eventuais vícios** (quando possível) antes de extinguir o processo sem mérito (**lembrar da natureza instrumental do processo**). Nesse sentido:

Material de apoio para uso exclusivo dos alunos do “Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos”. Desenvolvido por Bruno Terra, tendo como referência as obras “Direito Processual Civil Esquemático”, de Marcus Vinícius Rios Gonçalves (Saraiva, 2020) e Manual de Direito Processual Civil, de Daniel Amorim Assumpção Neves (Juspodivm, 2017), bem como arquivos pessoais de estudo. Proibida a venda e o compartilhamento, sob as penas da Lei.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em **prazo razoável** a solução integral **do mérito**, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Art. 932. Incumbe ao relator:

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 938.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

### Legitimidade **ad causam**

É a **pertinência (“dizer respeito”) subjetiva (“pessoa”) da demanda**. Trata-se da situação prevista no ordenamento jurídico que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial (legitimidade **ativa**), e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa mesma demanda (legitimidade **passiva**).

**Atenção:** legitimidade *ad causam* não se confunde com legitimidade **ad processum**, que é um pressuposto processual (**capacidade** de estar em juízo). Ex.: a **criança** não tem capacidade para estar em juízo, devendo ser **representada por seu genitor**. Se a ação de alimentos for ajuizada por um menor (não representado pela mãe) em face do seu pai, há um problema de legitimidade *ad processum*, mas a legitimidade *ad causam* está correta.

Há duas espécies de legitimidade **ad causam**: ordinária e extraordinária.

- Legitimidade **ordinária**: o interessado vai a juízo **em nome próprio**, para **postular ou defender direito próprio**. É a **regra** do sistema. Em regra, **ninguém vai a juízo em nome próprio defender direito alheio**.

- Legitimidade **extraordinária** (“**substituição processual**”): o interessado vai a juízo em nome próprio, **para postular ou defender direito alheio**. É **exceção** no sistema. **ATENÇÃO**: só há legitimidade extraordinária **quando existe autorização do ordenamento jurídico**.

*Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*

Na legitimidade extraordinária surgem **dois personagens**: o **substituto**, que vai a juízo (é parte no processo – autor ou réu), e o **substituído**, que é o **titular do direito** postulado/defendido (não vai a juízo; não é parte). Por isso a maior parte da doutrina entende que a legitimidade extraordinária é **sinônimo de substituição processual**.

**A coisa julgada atingirá não apenas as partes no processos, mas também o substituído!**

Por isso mesmo que a legitimidade extraordinária só é permitida quando houve autorização no ordenamento jurídico (suas consequências são drásticas).

**Cuidado**: **substituição processual não se confunde com sucessão processual**. **Substituição** processual é legitimidade extraordinária (alguém, em nome próprio, defende direito alheio – ideia de substituição: alguém vai a juízo no lugar de outrem). **A sucessão processual é a troca dos sujeitos que compõem o polo da demanda, no curso do processo** (Ex.: autor morre, e é sucedido pelo seu Espólio, ou pelos herdeiros; lembrar do **Direito das Sucessões**).

**Cuidado (II)**: substituição processual **também não se confunde com representação** (para suprir incapacidade). Na ação de alimentos movida pelo menor (representado pela mãe) contra o seu pai, a mãe não é parte (atua em nome alheio, representando interesse alheio). A parte (autor) é o próprio menor.

**Augusto** (parte), absolutamente incapaz, devidamente representado por sua genitora Sandra (**representante**), ajuíza ação de alimentos em face de José.

**Alguns exemplos de legitimidade extraordinária:**

- **Condomínio tradicional**: cada condômino pode, sozinho, reivindicar a coisa de terceiro e defender a sua posse. Ex.: João e Maria são donos de um terreno

Material de apoio para uso exclusivo dos alunos do “Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos”. Desenvolvido por Bruno Terra, tendo como referência as obras “Direito Processual Civil Esquemático”, de Marcus Vinícius Rios Gonçalves (Saraiva, 2020) e Manual de Direito Processual Civil, de Daniel Amorim Assumpção Neves (Juspodivm, 2017), bem como arquivos pessoais de estudo. Proibida a venda e o compartilhamento, sob as penas da Lei.

(condôminos). João pode, **sozinho**, ajuizar ação possessória contra invasores do terreno (há legitimidade extraordinária com relação à metade que pertence à Maria).

Art. 1.314. **Cada condômino (sozinho) pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.**

- **Alienação de coisa litigiosa:** caso a coisa que é objeto do processo (“coisa litigiosa”) seja alienada no curso da demanda, **via de regra não haverá alteração na legitimidade das partes** (as partes permanecem as mesmas, salvo anuência da parte contrária). Neste cenário, **o alienante atuará como substituto processual** do adquirente, defendendo em juízo um direito que não mais lhe pertence.

Ex.: **Luana** ajuíza ação reivindicatória (propriedade) em face de **Carla**, postulando a restituição de um bem; Carla **vende** a coisa litigiosa (casa) a **Ana**, no curso do processo. Salvo anuência de Luana, Ana não poderá suceder (“ocupar o lugar”) de Carla no polo passivo. Assim, Carla, a partir da alienação, exercerá legitimidade extraordinária, defendendo em juízo um direito que não é mais seu (é de Ana).

Art. 109. **A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.**

§ 1º **O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.**

§ 2º **O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.**

§ 3º **Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.**

Os dois exemplos acima decorrem de disposição legal expressa. Mas a legitimidade extraordinária também pode surgir como **decorrência do ordenamento jurídico:**

- **Recurso interposto pela parte, versando sobre honorários advocatícios:** os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado (EOAB); o próprio advogado pode recorrer contra a sentença para discutir os honorários (pedindo majoração, por exemplo). Aqui haverá legitimidade ordinária. Contudo, admite-se também que a própria parte recorra, discutindo os honorários (de forma exclusiva, ou em conjunto com outros temas). Aqui haverá legitimidade extraordinária, que não decorre de autorização legal expressa, mas sim do sistema.

Tudo o que vimos até aqui se refere ao processo individual (tutela individual de direitos).

**E no processo coletivo? Há legitimidade extraordinária?** Defensoria ajuíza Ação Civil Pública para tutelar direitos difusos ou coletivos. Isto é legitimidade extraordinária? **O tema é controverso**, havendo duas linhas de pensamento:

Material de apoio para uso exclusivo dos alunos do “Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos”. Desenvolvido por Bruno Terra, tendo como referência as obras “Direito Processual Civil Esquemático”, de Marcus Vinícius Rios Gonçalves (Saraiva, 2020) e Manual de Direito Processual Civil, de Daniel Amorim Assumpção Neves (Juspodivm, 2017), bem como arquivos pessoais de estudo. Proibida a venda e o compartilhamento, sob as penas da Lei.

- 1) Trata-se de **legitimidade extraordinária** (o autor coletivo pleiteia em nome próprio direitos/interesses alheios)
- 2) Trata-se de **legitimidade anômala**, ou autônoma para a condução do processo (seria uma terceira espécie de legitimidade, peculiar, diferente da ordinária e da extraordinária)

### **Interesse de Agir (interesse processual)**

Reflete a ideia de que o autor deverá obter uma **melhora** na sua situação fática **caso o seu pedido seja acolhido**; liga-se diretamente à **utilidade** da prestação jurisdicional.

A doutrina ensina que haverá interesse de agir quando presente o **binômio** da **necessidade** e da **adequação**. É preciso que a pretensão só possa ser alcançada por meio do ajuizamento da demanda (necessidade), e também que a demanda seja **adequada** ao intento do autor (adequação). Há ainda quem inclua a **utilidade** nesta equação (mas ela já se encontra na *necessidade* – aquilo que é necessário certamente será útil).

O juiz deve analisar o interesse processual **em abstrato e hipoteticamente, sem antecipar a conclusão de mérito**. A análise se dá *em tese*: se o autor tiver mesmo o direito que afirma ter, a procedência do pedido lhe será útil?

No tocante à **necessidade**, ela se faz presente quando existir a **lide** (pretensão resistida), ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos. **Ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos pelas vias alternativas**, ainda que elas sejam possíveis.

**Há casos, contudo, em que a jurisprudência entende que é necessária a prévia tentativa extrajudicial:**

- **Ação cautelar para exibição de documentos bancários**: *A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.* (STJ, REsp. 1.349-453-MS – **recurso repetitivo**)

- **Exibição de documentos relativos ao score de crédito**: *Para existir interesse de agir em ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por consumidor com o objetivo de obter extrato contendo sua pontuação no sistema Crediscor, é necessário que o requerente comprove: a) que a recusa do crédito se deu em razão da pontuação que lhe foi atribuída pela dita ferramenta de scoring; e b) que tenha havido resistência da instituição responsável pelo sistema na disponibilização das informações requeridas pelo consumidor em prazo razoável* (STJ, REsp 1268478-RS)

- **Ação previdenciária contra o INSS**: *Em regra, o segurado/dependente somente pode propor a ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário se anteriormente formulou requerimento administrativo junto ao INSS e este foi negado.* Assim, para

que se proponha a ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário, é preciso que, antes, tenha ocorrido uma das três situações abaixo: **1) o interessado requereu administrativamente o benefício, mas este foi negado pelo INSS (total ou parcialmente); 2) o interessado requereu administrativamente o benefício, mas o INSS não deu uma decisão em um prazo máximo de 45 dias; 3) o interessado não requereu administrativamente o benefício, mas é notório que, sobre esse tema, o INSS tem posição contrária ao pedido feito pelo segurado.** STF. Plenário. RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/8/2014 (repercussão geral) (Info 756). STJ. 1ª Seção. REsp 1369834-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 24/9/2014 (recurso repetitivo)

O CPC/15 resolveu controvérsia antiga relativa ao interesse de agir **para ação de conhecimento nos casos em que a parte dispõe de título executivo extrajudicial:**

*Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial **não impede** a parte de optar pelo processo de conhecimento [ou pelo processo monitorio], a fim de obter título executivo judicial.*

#### **Possibilidade jurídica do pedido**

O CPC/15 deixou de mencioná-la no rol das condições da ação, mas nem por isso o juiz não vai apreciar a possibilidade jurídica do pedido. **A doutrina entende que ela está abrangida pelo interesse de agir** (se o pedido é juridicamente impossível, o autor não possui interesse processual).

**Há ainda quem entenda que a possibilidade jurídica do pedido é questão de mérito** (afinal, o juiz está apreciando o próprio pedido).

**E o que é a possibilidade jurídica do pedido?** Para que haja interesse de agir, é necessário que a pretensão formulada em juízo **não afronte o ordenamento jurídico**. Não há necessidade de previsão expressa do pedido; é preciso, na verdade, que não exista uma vedação do ordenamento jurídico.

Ex.: cobrança de dívida de jogo (CC veda expressamente); usucapião de bem público (CF e CC vedam expressamente).

*Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta **não obrigam a pagamento**; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.*

**Para analisar a possibilidade jurídica, o juiz deverá avaliar os três elementos da ação: partes, pedido e causa de pedir.** Por exemplo: o pedido de cobrança de quantia, por si só, é lícito; mas se a causa de pedir for dívida de jogo, haverá impossibilidade. A execução por quantia certa com pedido de penhora de bens é possível, em regra; **mas se dirigida contra a Fazenda Pública, o pedido será juridicamente inviável** (por conta da impenhorabilidade dos bens públicos – regime de precatórios).

Material de apoio para uso exclusivo dos alunos do “Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos”. Desenvolvido por Bruno Terra, tendo como referência as obras “Direito Processual Civil Esquemático”, de Marcus Vinícius Rios Gonçalves (Saraiva, 2020) e Manual de Direito Processual Civil, de Daniel Amorim Assumpção Neves (Juspodivm, 2017), bem como arquivos pessoais de estudo. Proibida a venda e o compartilhamento, sob as penas da Lei.

## Elementos da Ação

Servem para **identificar** a ação. São como se fosse o “**documento de identidade**” da ação. É por meio dos elementos da ação que se verifica se **duas ações são idênticas** (o que acarretará **litispendência ou coisa julgada**) ou **semelhantes** (gerando **conexão ou continência**).

**São três os elementos da ação:** partes, pedido e causa de pedir.

Lembrete: os elementos da ação integram o chamado “princípio dispositivo”, que enuncia caber ao autor da demanda a definição dos elementos da ação (é o interessado que escolhe *se, quando* e *como* provocará a jurisdição; os elementos da ação definem o “*como*”, o modo pelo qual a jurisdição será provocada).

### - Partes

Parte é **quem pede a tutela jurisdicional** e **em face de quem** ela é postulada. Autor e réu; exequente e executado. Esse é o conceito mais difundido, de Chiovenda.

Há um conceito mais amplo, de Liebman: **parte é todo sujeito que participa da relação jurídica processual em contraditório, defendendo interesse próprio ou alheio.**

Para compatibilizar as duas ideias, fala-se em “**partes na demanda**” (conceito mais restritivo, de Chiovenda), e em “**partes no processo**” (conceito mais amplo, de Liebman). **Toda parte na demanda é parte no processo, mas o inverso não é verdadeiro.**

Nesta perspectiva, por exemplo, o assistente seria parte no processo (mas não parte na demanda, porque ele não formula pedido, nem tem pedido contra si). O mesmo ocorre com o MP, quando atua como fiscal da ordem jurídica.

### - Pedido

O pedido se desdobra em dois: **pedido imediato** e **mediato**.

- **pedido imediato:** é o **tipo de provimento** jurisdicional que se postula (**condenação, declaração, constituição**, satisfação).

- **pedido mediato:** é o **bem da vida** que se almeja alcançar (**quantia em dinheiro**, por exemplo).

Ex.: em ação de cobrança, o autor pede a condenação do réu (pedido imediato) ao pagamento de 500 reais (pedido mediato).

O pedido deve ser **certo e determinado**. A certeza se refere à determinação do **objeto**, permitindo **individualização perfeita** (dinheiro, por exemplo); a determinação diz respeito à liquidez, indicando a quantidade do objeto (500 reais).

**O pedido deve ser sempre certo** (autor sempre deve indicar o gênero do bem da vida – dinheiro, cavalos, sacas de arroz, etc). **Via de regra, além de certo, o pedido deve ainda ser determinado** (líquido; 500 reais, 12 cavalos, 200 sacas de arroz, etc.). Contudo, **de forma excepcional, a lei autoriza a formulação de pedido genérico** (indeterminado). São hipóteses:

Art. 324

§ 1º É lícito, porém, formular **pedido genérico**:

I - nas **ações universais**, se o autor não puder individuar os bens demandados;

Material de apoio para uso exclusivo dos alunos do “Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos”. Desenvolvido por Bruno Terra, tendo como referência as obras “Direito Processual Civil Esquematizado”, de Marcus Vinícius Rios Gonçalves (Saraiva, 2020) e Manual de Direito Processual Civil, de Daniel Amorim Assumpção Neves (Juspodivm, 2017), bem como arquivos pessoais de estudo. Proibida a venda e o compartilhamento, sob as penas da Lei.

[universalidade de direito; ex.: petição de herança]

**II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;**

[hipótese mais comum; ex.: ação de indenização por acidente grave, com tratamento ainda pendente]

**III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.**

[ex.: prestação de contas]

- **Danos morais:** STJ entende que cabe o **pedido genérico** de danos morais, com valor a ser fixado pelo juiz (fundamento no inciso II). Este entendimento **parece ter sido mantido mesmo depois da vigência do CPC/15** (doutrina discutiu a manutenção deste entendimento em razão do art. 292, V, do CPC/15, que estabelece que o valor da causa deve ser o valor da indenização, **inclusive no caso de dano moral**).

*Súmula 329/STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial **não implica sucumbência recíproca.***

**É possível pedido implícito?** Pedido implícito é aquele que não foi pedido pelo autor, mas que pode ser concedido pelo juiz de ofício.

É possível, em alguns casos específicos:

- **despesas e custas processuais** (art. 322, §1º, CPC)
- **juros moratórios** (Súmula 254 do STF) **(não precisa constar na condenação)**
- **honorários advocatícios** (art. 322, §1º, CPC)
- **correção monetária** (art. 322, §1º, CPC e 404 do CC) **(não precisa constar na condenação)**
- prestações **vincendas** e inadimplidas na constância do processo, em relações de trato sucessivo (ex.: cobranças de condomínio e de alugueis)

*Art. 322. O pedido deve ser certo.*

*§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.*

*Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.*

*Súmula 254/STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.*

**Atenção:** os juros e a correção monetária, além de implícitos, sequer precisam ser mencionados pelo juiz na condenação. Nas demais hipóteses, embora implícitos, os pedidos precisam ser mencionados pelo juiz (ex.: honorários).

**Duas polêmicas: alimentos e astreintes.**

#### - Alimentos

A Lei de Investigação de Paternidade prevê:

Art. 7º **Sempre** que na sentença de primeiro grau **se reconhecer a paternidade**, nela **se fixarão os alimentos** provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.

Pelo teor do dispositivo, entende-se que a fixação dos alimentos é **obrigatória** nas ações de investigação de paternidade, ainda que não haja pedido (pedido implícito).

E nas demais ações? Divórcio? Daniel Amorim entende que no confronto entre os princípios que regem a necessidade de pedido expresso (inércia, imparcialidade e dispositivo) e o princípio que fundamenta os alimentos (dignidade da pessoa humana), **deve prevalecer este último** (dignidade da pessoa humana), **de modo que os alimentos são pedido implícito em todo e qualquer processo, podendo ser concedidos de ofício pelo juiz.** Contudo, **é imprescindível que se observe o contraditório.**

#### - Astreintes (multa)

A multa para compelir o devedor a cumprir a obrigação pode ser **arbitrada de ofício pelo juiz**. Caso a obrigação não seja cumprida, a multa reverterá ao autor, de modo que parcela da doutrina enxerga também aqui uma modalidade de pedido implícito.

#### Cumulação de pedidos

É possível cumular mais de um pedido em um mesmo processo? **Sim.**

Art. 326. *É lícito formular **mais de um pedido em ordem subsidiária**, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.* (cumulação **imprópria subsidiária**)

*Parágrafo único. **É lícito formular mais de um pedido, alternativamente**, para que o juiz acolha um deles.* (cumulação **imprópria alternativa**)

Art. 327. *É **lícita a cumulação**, em um único processo, **contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.*** (cumulação **própria**)

É possível a cumulação, e mesmo que não haja conexão entre os dois (ou mais) pedidos.

O CPC autoriza a cumulação *contra o mesmo réu*; **contudo, o STJ autoriza a cumulação no litisconsórcio passivo, dirigindo-se pedidos diferentes contra cada um dos réus.** O autor deve demonstrar, contudo, que a cumulação não acarretará prejuízo para a defesa ou tumulto processual (REsp 727.233/SP).

#### Espécies de cumulação:

Material de apoio para uso exclusivo dos alunos do “Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos”. Desenvolvido por Bruno Terra, tendo como referência as obras “Direito Processual Civil Esquemático”, de Marcus Vinícius Rios Gonçalves (Saraiva, 2020) e Manual de Direito Processual Civil, de Daniel Amorim Assumpção Neves (Juspodivm, 2017), bem como arquivos pessoais de estudo. Proibida a venda e o compartilhamento, sob as penas da Lei.

- **cumulação própria**: é possível a **procedência simultânea** de todos os pedidos. Pode ser **simples** (pedidos **independentes** entre si; ex.: dano moral e dano material) ou **sucessiva** (análise do pedido posterior **depende da procedência do pedido anterior**; ex.: **investigação de paternidade e alimentos**).

- **cumulação imprópria**: embora formulado mais de um pedido, **só um deles poderá ser acolhido** pelo juiz. Pode ser **subsidiária** (autor **estabelece ordem de preferência**: o segundo pedido só será analisado se o primeiro for rejeitado; ex.: pedido de isenção da multa, e pedido subsidiário de redução da multa) ou **alternativa** (autor pretende que somente um dos pedidos seja acolhido, **à escolha do juiz**; ex.: devolução do valor pago pela compra ou troca do produto – art. 18, §1º, do CDC; **acolhido qualquer um dos pedidos, não haverá interesse recursal do autor**).

**São requisitos para a cumulação:**

*§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:*

*I - os **pedidos sejam compatíveis** entre si; (**apenas na cumulação própria**)*

*II - seja **competente** para conhecer deles o mesmo juízo;*

*III - seja **adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.***

*§ 2º Quando, para cada pedido, **corresponder tipo diverso de procedimento**, será **admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum**, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.*

*§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o [art. 326](#).*

## **Causa de pedir**

É o terceiro e último elemento da ação. A causa de pedir consiste nos  **fatos e nos fundamentos jurídicos do pedido**. Trata-se da justificativa do pedido do autor.

A atividade jurisdicional é um **silogismo** (operação lógica: premissa maior + premissa menor = conclusão).

Ex.: Tereza ajuíza demanda de indenização contra João, em razão de **acidente de trânsito** que teria sido causado pelo réu (réu bateu na traseira do carro da autora), pretendendo a condenação do réu ao pagamento de R\$ 2.000,00.

Qual a causa de pedir da autora? Os **fatos** (o réu, no dia do acidente, conduzia seu veículo de forma desatenta, colidindo na traseira do veículo da autora e causando dano material na ordem de 2 mil reais) e os **fundamentos jurídicos** (responsabilidade civil extracontratual; artigos 186 e 927 do Código Civil).

## **Silogismo:**

Material de apoio para uso exclusivo dos alunos do “Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos”. Desenvolvido por Bruno Terra, tendo como referência as obras “Direito Processual Civil Esquemático”, de Marcus Vinícius Rios Gonçalves (Saraiva, 2020) e Manual de Direito Processual Civil, de Daniel Amorim Assumpção Neves (Juspodivm, 2017), bem como arquivos pessoais de estudo. Proibida a venda e o compartilhamento, sob as penas da Lei.

- premissa maior: **responsabilidade civil extracontratual** (aquele que comete ato ilícito assume o dever de indenizar – fundamento jurídico - lei)
- premissa menor: João, no dia dos  **fatos**, cometeu ato ilícito, gerando dano (fatos)
- **conclusão**:  **João deve indenizar os prejuízos de Tereza**

**O pedido deve decorrer logicamente dos fatos narrados**, sob pena de  **indeferimento da petição inicial por inépcia** (art. 330, §1º, II, CPC).

**Cuidado**: a causa de pedir é composta pelos fatos e pelos fundamentos jurídicos. **Contudo, estes dois elementos não possuem idêntica importância; na verdade, o que constitui a essência da causa de pedir são os fatos.**

**São os fatos que vinculam o juiz no momento do julgamento**, delimitando a demanda de forma objetiva. O juiz conhece o direito, daí porque não fica vinculado aos fundamentos jurídicos indicados pelo autor (juiz pode aplicar norma legal ou fundamento jurídico distinto daqueles indicados pelo autor, sem que haja qualquer nulidade). Ex.: o pedido de indenização fundado em responsabilidade civil  **subjetiva** (contrato de transporte)  **pode ser julgado procedente pelo juiz sob o argumento de que há responsabilidade objetiva.**

Esse  **sistema**, em que os fatos é que delimitam objetivamente a demanda, servindo para identificar a ação,  **é chamado de substanciação (teoria da substanciação)**. É o sistema adotado entre nós, em contraposição à teoria da  **individuação** (na qual preponderam os fundamentos jurídicos).

#### **- causa de pedir próxima e causa de pedir remota**

Há grande confusão doutrinária sobre o tema. Embora a doutrina seja unânime em afirmar que há uma causa de pedir próxima e outra remota, existe profunda divergência na identificação de cada uma delas. Há quem diga que os fatos são a causa de pedir próxima, e os fundamentos jurídicos são a remota; e há quem diga o oposto.

**Para o STJ: causa de pedir próxima são os fatos, e a remota são os fundamentos.**

#### **Classificação das ações**

-  **quanto ao tipo de atividade exercida pelo juiz**: ação de  **conhecimento** – “conhecer” o direito (cognitiva: pede-se que o juiz diga quem tem razão) e ação de  **execução** (pede-se que o juiz adote providências concretas, materiais, para a satisfação do direito)

-  **quanto ao tipo de tutela cognitiva**:  **condenatória, constitutiva e declaratória**

**a) Declaratória**: juiz se limita a declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica (objetivo é a certeza jurídica). Ex.: ação de investigação de paternidade.

**b) Constitutiva**: finalidade é modificar, constituindo ou desconstituindo, uma relação jurídica. Ex.: divórcio, rescisão de contrato. Pode ser positivas ou negativas.

**c) Condenatória:** visa a formação de um título executivo judicial, que atribuirá ao autor a possibilidade de **valer-se da via executiva**. Sua finalidade é compelir alguém ao cumprimento de uma obrigação inadimplida.

A doutrina ainda menciona outras duas espécies de ação, que são modalidades da tutela condenatória:

**d) tutela mandamental:** ao condenar o réu, o juiz emite uma ordem, um comando (um “**mandamento**”), que **permite a adoção de medidas concretas e efetivas sem a necessidade de um processo autônomo de execução**. Ex.: sentença em mandado de segurança, e sentenças em ações que tenham por objeto obrigação de fazer ou não fazer.

**e) tutela executiva “lato sensu”:** aqui também a sentença é cumprida **independentemente de fase executiva**. A diferença com a tutela mandamental é que aqui, **se não houve cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor, o próprio Estado a cumprirá no lugar do réu**. Ex.: ações possessórias e de despejo; se o réu não devolve a coisa, o juiz determinará a expedição de mandado para cumprimento da obrigação (na tutela mandamental quem cumpra a obrigação é o próprio devedor).

Obs. 1: persistem essas classificações?

Há quem critique, justamente porque não passam de **subtipos de ações condenatórias**.

Obs. 2: na prática, pode ser difícil afirmar com certeza a qual categoria pertence uma ação.